



## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002809/2021

Dispõe sobre controle e condições para a comercialização de raticidas e demais roenticidas por estabelecimentos localizados no Estado de Pernambuco.

### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO DECRETA:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre controle e condições para a comercialização de raticidas e demais roenticidas a pessoas físicas ou jurídicas por estabelecimentos localizados no Estado de Pernambuco.

Art. 2º Os estabelecimentos que comercializem raticidas e demais roenticidas deverão exigir a identificação civil ou militar e o comprovante de residência do comprador e a assinatura de termo de responsabilidade, conforme modelo do Anexo Único, para fins de controle na venda dos raticidas e demais roenticidas.

Art. 3º Os estabelecimentos que comercializem os produtos de que trata esta lei manterão registro de vendas, contendo o número da nota ou cupom fiscal e os dados identificadores do comprador, que deverá ser maior de 18 (dezoito) anos.

§ 1º Os proprietários ou administradores dos estabelecimentos ficam obrigados a garantir a inviolabilidade dos dados pessoais dos compradores.

§ 2º Sempre que solicitado pela fiscalização, os estabelecimentos referidos no *caput* deverão apresentar relação de notas fiscais lançadas e o termo de responsabilidade com a identificação do comprador.

Art. 4º O registro de vendas dos raticidas e roenticidas e os termos de responsabilidade assinados serão mantido pelos estabelecimentos comerciais pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o estabelecimento infrator às seguintes penalidades:

I - advertência, quando da primeira autuação da infração;

II - multa, quando da segunda autuação; e,

III - suspensão, total ou parcial, da atividade, em caso de reincidência na penalidade de multa.

Parágrafo único. A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada entre R\$ 1.000,00 (mil reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a depender do porte do estabelecimento, das circunstâncias da infração e do número de reincidências, tendo seu valor atualizado anualmente pelo IPCA ou qualquer outro índice que venha substituí-lo.

Art. 6º O uso indevido dos raticidas e rodenticidas pelas pessoas físicas e jurídicas ensejará a responsabilização administrativa, civil e penal nos termos da legislação aplicável.

Art. 7º Cabe ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

## ANEXO ÚNICO

### TERMO DE RESPONSABILIDADE

Eu, \_\_\_\_\_, portador(a) do RG \_\_\_\_\_, inscrito(a) no CPF sob o nº \_\_\_\_\_, residente na \_\_\_\_\_, comprometo-me a utilizar o produto \_\_\_\_\_ única e exclusivamente para o fim que este foi fabricado, bem como tenho ciência de que poderei ser responsabilizado nos termos da legislação vigente nos casos de uso indevido, principalmente, quando este provocar danos às pessoas, à fauna, à flora e aos demais recursos naturais.

---

**Assinatura do comprador**

#### Justificativa

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre o controle e condições para a comercialização de raticidas e rodenticidas por estabelecimentos localizados no Estado de Pernambuco.

Nos dias de hoje, ainda é comum ver casos de envenenamento de animais domésticos, crianças, e outros danos causados pelo mau uso de rodenticidas e raticidas. Pensando nisto, regular a compra de tais produtos, é de suma importância a criação de instrumento jurídico que prevê o registro de dados dos compradores e raticidas e a obrigatoriedade da assinatura de um termo de responsabilidade no ato da compra, visando que estas substâncias sejam utilizadas de forma consciente e não causem danos a fauna e flora.

Através da presente proposição, pretende-se fortalecer a proteção ao meio ambiente, contribuindo também para possíveis investigações nos casos que houver dano por mau uso das substâncias aqui descritas.

Ressalta-se que o conteúdo da proposta constitui uma espécie de manifestação

*do poder de polícia estatal. Em sentido amplo, o poder de polícia contempla a função legislativa e administrativa que busca condicionar ou restringir o uso de bens, o exercício de atividades e o gozo de direitos em prol do bem estar da coletividade. Assim, a proposição encontra amparo na autonomia do Estado-membro, com fundamento nos arts. 18, caput, e 25, § 1º, da Constituição Federal.*

*Registre-se, outrossim, que não existe óbice à iniciativa parlamentar, uma vez que a proposição não se insere nas hipóteses de iniciativa do Poder Executivo, previstas no art. 19, § 1º, da Constituição Estadual.*

*Diante do exposto, solicito o valoroso apoio dos Nobres Pares da Casa Joaquim Nabuco para a aprovação do presente Projeto de Lei Ordinária.*

**Sala das Reuniões, em 04 de Novembro de 2021.**

**Gustavo Gouveia  
Deputado**

**Às 1ª, 3ª, 7ª, 8ª, 9ª, 11ª, 12ª comissões.**